1881
Julho
11
Reino

Acerca da dissolução da Junta de Parochia de Segadães, do concelho d'Agueda

Ill.mo Exmo Snr. — A requerimento de José Joaquim Coelho Estima (Documento n.º 1) se procedeu no concelho d'Agueda a um inquerito administrativo (Documto. N.º 2) sobre as arguições pelo requerente feitas á Junta de Parochia de Segadães. E, depois de ouvida a Junta arguida (Documto. N.º 3) e o Administrador d'aquelle concelho (Documto. N.º 4) propoz o Governador Civil do Districto d'Aveiro a dissolução d'ella pelos abusos e irregularidades no exercicio das suas funcções. —

São cinco as arguições feitas á Junta de Parochia de Segadães. — Consiste a 1.ª — em que desde Fevereiro a Outubro de 1880 sómente teve quatro ou cinco reuniões ordinarias e quatro extraordinarias a requerimento do Regedor. Sobre este facto depoem contestes as testemunhas 2.ª, 3.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 13.ª, 14.ª e 16.ª do inquerito. Apenas a 1.ª testemunha diz que a Junta reune de 15 em 15 dias, deixando de funccionar quando não ha numero, e a 5.ª depoz constar-lhe que a Junta se reunia regularmente. A resposta da Junta (Doc.mto 3 n.os 1.º e 2.º) parece confirmar a arguição feita, limitando-se a dizer que se reune quando tem negocios a tratar e que não tem sido tão poucas vezes quantas se lhe arguição.

Contra o depoimento pois de oito testemunhas do inquerito só temos o de duas, uma das quaes, a 8ª, depoê vagamente e de ouvida, e outra, a 1ª, é contradictoria, affirmando que a Junta se reune e accrescentando que não funcciona por falta de numero, o que é peor do que não ter reunido a maioria dos seus vogaes.

É pois comprovada a 1ª arguição de sua gerencia, não se reunindo a Junta regularmente de 15 em 15 dias, como prescreve o art. 157 do Codigo Administrativo.

A 2ª arguição é que a Junta não fez o orçamento para 1880 no prazo legal, e só quando intimada pelo Administrador do Concelho, não cuidando do de 1881.

Confirmam-na os depoimentos das testemunhas 11ª, 13ª, 16ª e ouvindo as 1ª e 2ª; e sobretudo a confissão da Junta na sua resposta (Documento 3 nº 6º).

Não foi pois observado o disposto no art. 176 em referencia ao 130 do Codigo Administrativo.

A mais grave é a 3ª arguição feita á Junta de consentir que o seu Presidente receba e retenha em si, não só as taxas pagas pelos commerciantes, que concorrem á feira da Fontinha no dia 15 de cada mez, como o producto das multas por transgressão de posturas municipaes. — Estes factos estão plenamente provados pelos depoimentos das testemunhas 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª. — A resposta da Junta, (Documento 3 nº 4º) quando diz que a

Presidente tem feito as vezes de thesou-
reiro, e que ultimamente foi nomea-
do um, a quem aliás ainda nada foi
entregue, importam uma confissão.
O Codigo administrativo determina,
no art. 177, que a Junta tenha um
Thezoureiro eleito d'entre os seus vogaes.
A Junta fez esta eleição, mas o The-
zoureiro só o é em nome, e é ella que
recebe depois (testemunha 16.ª a fl. 17 do in-
querito) que o Presidente cobrava por
meio de propostos seus as taxas dos
feirantes e por intervenção de dous ve-
readores seus as coimas, sem entrar em
cofre com as quantias recebidas.
A 4.ª arguição é a de incuria na
cobrança das quantias devidas pelos
mordomos das confrarias extinctas
sendo o Presidente um dos devedores.
Sobre ella depõem as testemunhas
1.ª, 2.ª, 3.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 13.ª, do inquerito. Des-
culpa-se a Junta com a falta de documen-
tos para competir os devedores, um
dos quaes diz ser o queixoso reclamante como
herdeiro de um antigo Prior, e nega
que o Presidente seja devedor (Doc.to 3.- N.º 5.º)
accrescenta a Junta que não tem docu-
mentos para provar a divida do
Presidente, o que aliás lhe succede com
relação aos outros devedores, segundo a
sua declaração. E' porem para notar
que a 3.ª testemunha ouviu o Presidente
confessar aquella divida e dizer que
a pagaria quando os outros devedores
pagassem as suas; e a 1.ª, querendo

Como mordomo de confraria pagará o que devia, recusou-se o Presidente a receber-lhe o dinheiro, e acoimou-o a que o guardasse. = Finalmente é' arguido o Presidente da Junta de haver usurpado uma parte do terreno da feira contiguo a uma sua propriedade, fechando-o com um muro, e de se dispor a usurpar um pinhal da parochia não occultando até dela sua intenção. — Confirmam estas arguições o depoimento das testemunhas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, e 14.ª do inquerito. A Junta confessa a construcção do muro e a queixa judicial a que ella deu origem, negando só a intenção de usurpar o pinhal (Docum.ᵗᵒ 3. Fl. 6 e 7.)

Cumpre por ultimo notar que a resposta da Junta foi dada em sessão a que faltou um vogal, notificando-se vencido um dos presentes.

A Conferencia das Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda é de parecer uma vez que deve ser dissolvida a Junta de Parochia de Segadães e enviado o inquerito administrativo ao respectivo magistrado do Ministerio Publico para poder tornar effectiva a responsabilidade civil e criminal dos membros da mesma Junta, por alguns dos factos que ficam apontados.

Deus Guarde . . . .

Annibal Bettencourt Martins.